



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo Administrativo n.º 0024.18.007591-3

Representado: Banco Itaú S/A – Agência 7176

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – Relatório**

O Banco Itaú S/A, Agência n.º 7176, situada na Avenida Vilarinho, n.º 1311, Bairro Venda Nova, CEP 31615-250, Belo Horizonte/MG – inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/2918-26, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 25/04/18, às 15:40 horas, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita as seguintes irregularidades:

*1-O fornecedor não dispõe de divisórias nos caixas de atendimento convencional (4.2);*

Os agentes fiscais consignaram não existir divisórias entre os caixas de atendimento convencional. A fim de comprovar o alegado foi juntado ao Auto de Verificação n.º 340.18 a imagem fotográfica de fl. 16.

*2- O fornecedor não utiliza a denominação “Serviços Essenciais” para descrição das tarifas que não podem ser cobradas do consumidor(6.3.1)*

O Representado foi notificado, no próprio auto de fiscalização através da Gerente Operacional Michelle Linhares Abdo, para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como a apresentar cópia de seu estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior.

O Fornecedor apresentou defesa às fls. 46/52 dos autos, acompanhada pelos documentos de fls. 53/115.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Inicialmente, alegou falta de legitimidade do Procon para atuar a agência bancária no que se refere à segurança bancária.

Consignou que o planejamento da segurança bancária deve ser elaborada, acompanhada e fiscalizadas pela Polícia Federal ou pela Secretaria de Segurança Pública.

Asseverou, ainda, que não obstante o Código de Defesa do Consumidor fale em proteção à saúde e segurança do consumidor, tais conceitos guardam relação com o fornecimento de produtos e serviços para evitar acidentes de consumo.

Acrescentou que a Lei nº 7.102/83 estabeleceu inúmeras medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras, a fim de garantir a segurança dos clientes, usuários de funcionários.

Aduziu que, com base na legislação retromencionada, a agência autuada possui os seguintes itens de segurança: dois vigilantes com rendição de almoço, alarme, circuito fechado de TV, porta de segurança com detector de metais, escudo carro forte, cofre para guarda de armas e munições e tesoureiro eletrônico.

Quanto a Lei nº 12.917/91, alegou que o Estado não possui autonomia para legislar sobre segurança bancária, devendo ser declarada inconstitucional.

Ao final, requereu pela declaração de insubsistência do Auto de Infração nº340.18.

Devidamente notificado a se manifestar sobre a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa com este Órgão de Defesa do Consumidor (fl.74), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 144/145 e 146/147, o banco representado informou não possuir interesse em firmar tais propostas, conforme se verifica à fl. 151 dos autos.

Na oportunidade, o representado promoveu a juntada do Ato Constitutivo e do faturamento da agência autuada (fls.153/154).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vieram-me os autos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 – Da fundamentação

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 11/11, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

No tocante à autuação descrita no **Item 4.2**, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários.

“Vistos. HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso extraordinário (folhas 195 a 204) contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim do: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CIDADÃO NAS FILAS BANCÁRIAS. MULTA. Em se tratando de normas destinadas à proteção do consumidor, patente a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, CF), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.547/2000 por invasão de competência legislativa. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90. Não viola direito líquido e certo do impetrante a lavratura de auto de infração, com a conseqüente imposição de multa por descumprimento das normas constantes da Lei Distrital nº 2.547/2000, de acordo com o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal. Recurso improvido” (folha 166). Opostos embargos de declaração (folhas 167/168), foram rejeitados (folhas 170 a 179). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, incisos LXIX e LXX, 21, inciso VII, 22, inciso IX, 48, caput e inciso XIII, 163, inciso V e 192, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegada a segurança que impetrou contra imposição de auto de infração que entende lavrado com fundamento em legislação inconstitucional. Processado sem **contrarrazões** (folha 207), o recurso foi admitido na origem (folhas 208 a 210), o que ensejou a subida dos autos a esta Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 273 a 278). Decido. A irrisignação não merece prosperar. E isso porque o acórdão recorrido aplicou ao caso a interpretação que esta Suprema Corte pacificou quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Municípios editem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias, dispondo até mesmo sobre o tempo máximo de espera em filas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 432.789/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 7/10/05). Ressalte-se que, mais recentemente, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional em tela, decidindo-se, quanto ao mérito, pela confirmação de tal orientação jurisprudencial já assentada nesta Corte, conforme a seguinte decisão monocrática: "1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 – fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010" (RE nº 610.221/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/10/10). Correta, pois, a decisão recorrida, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF - RE: 601378 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2011, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 30/08/2011 PUBLIC 31/08/2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-169 DIVULG 01/09/2011 PUBLIC 02/09/2011)" (grifos nossos)

A propósito, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos a Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Normalmente, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares lida com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos e atrai a atenção geral, principalmente, de pessoas que passaram a frequentar estas agências com a intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar, após selecionarem usuários com posse de valores vultuosos.

Com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, bem como de divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro.

Além de ser um problema de ordem pública e interesse social, implica em responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez que lhe é aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento, por ser um risco inerente à sua atividade bancária.

Ademais, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Por fim, a autuação realizada pelos Agentes do Procon-MG, no tocante a ausência de divisórias nos caixas de atendimento convencional, restou devidamente comprovada por meio do registro fotográfico de fls. 18, conferindo, assim, sustentação à anotação da violação ao artigo 2º, VII, da Lei Estadual nº 12.971/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante do exposto, forçoso o julgamento pela subsistência da autuação descrita no **item 4.2** do Auto de Verificação nº340.18.

Relativamente à autuação descrita no **Item 6.3.1** do "Formulário de Fiscalização de Verificação da Qualidade do Serviço Bancário", no qual prevê a inexistência da tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais ou não estar a tabela em local e formato visíveis ao público, equivocou-se o agente fiscal ao autuar a agência bancária por esta infração.

Conforme se observa na descrição da prática infracional, não há a exigência da denominação "Serviços Essenciais" para a tabela contendo a descrição das tarifas que não podem ser cobradas do consumidor.

Neste sentido e inclusive conforme registro fotográfico anexado pelos fiscais à fl.17, a agência autuada mantinha em suas dependências a tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais.

Desta forma, impõe-se pelo julgamento da **INSUBSISTÊNCIA** da prática infrativa correspondente ao **item 6.3.1** do Auto de Infração nº340.18.

### 3 - Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu na prática infrativa dos artigos 2º, VII da Lei Estadual nº 12.971/98, artigos 6º, IV, 7º, 39, VIII, da Lei 8.078/90 e artigo 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a **condição econômica** do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução PGJ n.º 11/11.

Como o infrator não nos apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro, arbitro sua receita bruta com base no Resultado Bruto da Intermediação Financeira em 2017 publicado em estudo socioeconômico extraído do **site [www.itaubr.com.br](http://www.itaubr.com.br)** no valor de R\$49.876.055.000,00 (quarenta e nove bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil reais). Considerando que o infrator possui 3520 (três mil quinhentos e vinte) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro sua receita bruta em R\$14.169.333,80 (quatorze milhões, cento e sessenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5000.

Embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi atuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que o BANCO ITAÚ UNIBANCO está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2017.

A saber, infere-se do relatório de Desempenho dos Bancos no ano de 2017, elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), que o Banco Itaú tem R\$1,5 trilhão de ativos, que o seu Patrimônio Líquido teve alta de 9,8%, atingindo R\$ 126,9 bilhões e que foi o banco que apresentou o maior lucro líquido em 2017, no valor de R\$ 24,9 bilhões, com crescimento de 12,0%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vale salientar que conforme Relatório da Administração 2017 do Itaú Unibanco Holding S.A, o Resultado Operacional desta instituição financeira atingiu a quantia superior a R\$ 32 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado e para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Desta forma, estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 1.180.777,82 (um milhão, cento e oitenta mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$40.423,33 (quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, resultando no valor de R\$ 20.211,67 (vinte mil duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa traz consequências danosas à segurança do consumidor e possui caráter repetitivo, pelo que aumento a pena em metade, totalizando o *quantum* de R\$ 30.317,50 (trinta mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 30.317,50** (trinta mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos)..

ISSO POSTO, **determino:**

1) a intimação do banco representado, na forma indicada à fl. 151, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 27.285,75** (vinte e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se o extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

3) Determino a remessa dos presentes autos à Junta Recursal do Procon Estadual para reexame necessário, nos termos do art. 52 do Decreto nº 2.181/97

4) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 29 de Março de 2019.

  
Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2019

Infrator	Banco Itaú – Agência 7176		
Processo	0024.18.007591-3		
Motivo	Auto de Infração 340.18		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 14.169.333,80
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 1.180.777,82
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 40.423,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 20.211,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 60.635,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2019			226,15%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2019			3,4705
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 694,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.411.644,95
Multa base			R\$ 40.423,33
Multa base reduzida em 1/2(primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 20.211,67
Acréscimo de 1/2– art. 26, III e VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 30.317,50
90% do valor da multa (art. 36-A da Resolução PGJ nº11/11)			R\$ 27.285,75

